

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.432, DE 2016

Altera a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, e dá outras providências.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

O Projeto de Lei nº 5.432, de 2016, acresce § 3º no art. 3º da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016. A Justificação da proposição assim se apresenta:

[A Lei nº 13.267/2016] foi sancionada com veto ao §1º do art. 3º, com a seguinte razão: “O dispositivo poderia desvirtuar o objetivo educacional da empresa júnior ao permitir a admissão de pessoas jurídicas em associação que deve ser constituída por estudantes matriculados em instituição de ensino superior. Além disso, poderia gerar incertezas quanto às relações financeiras do regime de colaboração aventado, podendo ocorrer eventual prestação de serviço por pessoa jurídica mascarada como ‘colaboração’, fomentando ilegalidades e burlando direitos trabalhistas e deveres tributários.” (razões do veto nº 11/2016. Presidência da República). Tendo o Congresso Nacional se alinhado às razões expostas pela Presidência da República para votar em favor da manutenção do veto 11/16, decidimos apresentar o presente Projeto de Lei com vistas a introduzir na Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, permissão para que pessoas físicas e jurídicas apoiem as empresas júnior na forma explícita de colaboração ou patrocínio. Entendemos que corrigindo a redação emprestada ao dispositivo vetado –

retirando a dúbia expressão “admitir” –, nossa proposta cria condições de aprimoramento e apoio às empresas júnior, sem facilitar prejuízos fiscais e trabalhistas.

No entanto, o veto presidencial, mantido no Congresso Nacional, apontava como problema do texto originalmente vetado não apenas o termo “admitir”, mas também o termo “colaborar” (dispositivo vetado: “§ 1º É facultada à empresa júnior a **admissão** de pessoa física ou de pessoa jurídica que deseje **colaborar** com a entidade, mediante deliberação de sua assembleia geral.”). É certo que o Projeto de Lei nº 5.432/2016, de autoria do Senhor Deputado Félix Mendonça Júnior, retirou o termo “admissão”, mas manteve “colaboração” e acrescentou, ainda, “apoio” e “patrocínio” (texto do PL nº 5.432/2016: “A título de **colaboração** ou **patrocínio** é facultado à empresa júnior o recebimento de **apoio** intelectual, material e pecuniário de pessoa física ou de pessoa jurídica, mediante deliberação de sua assembleia geral”).

Apenas por essa análise inicial, já se pode notar o quanto, sob os mesmos parâmetros avaliados pelo Poder Executivo e ratificados pelo Poder Legislativo, o novo texto não sana os problemas indicados anteriormente. A referida “colaboração” poderia, igualmente, mascarar indevidamente uma relação de trabalho ou de emprego. O “patrocínio”, por sua vez, é uma definição que sequer existe na Lei nº 13.267/2016, sendo incoerente com o diploma legal, inclusive porque o **caput** do art. 5º determina que a empresa júnior tem “fins [que] são educacionais e não lucrativos”. Dificilmente uma empresa júnior “patrocinada” por uma pessoa jurídica conseguiria, na prática, manter os fins “não lucrativos” que são ditados pela lei vigente.

O termo “apoio” recai sobre os mesmos problemas anteriores: aplicado às pessoas físicas, poderia travestir indevidamente relação de trabalho ou emprego, bem como para pessoas jurídicas. Há falha ao mencionar a “deliberação de **sua** assembleia geral”, o que pode se referir, pela redação dada, tanto à pessoa jurídica quanto à pessoa física, o que é uma inconsistência textual evidente e manifesta. De todo modo, os motivos do veto presidencial e da confirmação do veto pelo Parlamento mantêm-se no Projeto de Lei em análise.

O veto da Presidência da República foi justificado pelo fato de que a medida “abria espaço para um potencial uso inadequado e para burlar a legislação trabalhista, financeira e tributária”, conforme lembra o próprio Relator da proposição. O veto e sua manutenção no Congresso foram motivados pela proteção aos atores sociais envolvidos com empresas juniores e a manutenção de garantias de que o mecanismo previsto não pudesse ser usado como brecha para burlas do ordenamento jurídico pátrio.

Embora o Relator do PL nº 5.432/2016 afirme que a redação dada pelo autor da proposição supostamente sana as ambiguidades e problemas do texto original vetado, isso não ocorre, conforme demonstrado. É necessário extremo cuidado na análise do tema para que não sejam cometidos equívocos legislativos que podem ter sérias repercussões para a vida acadêmica e para os estudantes da educação superior brasileira.

A Lei nº 13.267/2016 regula aspecto relevante da vida universitária: as empresas juniores. De acordo com a definição do **caput** do art. 2º, da Lei, empresa júnior é uma “associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho”.

O intuito das empresas juniores é, portanto, contribuir para o desenvolvimento acadêmico e profissional, capacitando os estudantes para o mercado de trabalho. Não são mera formação de mão de obra, pois os projetos e serviços desenvolvidos devem ter clara interface com os conteúdos e abordagens acadêmicas oferecidas pelas instituições de ensino superior (IES).

Empresas poderiam se utilizar do dispositivo para mascarar contratações de estudantes de IES sem lhes garantir direitos trabalhistas ou, ao menos, os direitos concernentes à Lei do Estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008), como auxílio-transporte (para estágio não obrigatório), limites de horas semanais, vedação de contrato que supere 2 anos e possibilidade de que o estudante efetue recolhimentos para o Regime Geral de Previdência Social.

Deve-se ter clareza de que, pelo art. 3º, § 2º da Lei das Empresas Júniores vigente, “os estudantes matriculados em curso de graduação e associados à respectiva empresa júnior exercem **trabalho voluntário**, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998”. Ou seja, o dispositivo que se pretende inserir na Lei nº 13.267/2016, abriria a possibilidade de burlar o caráter de trabalho voluntário da empresa júnior, colidindo com o estabelecido na Lei nº 9.608/1998 e em contradição com a própria Lei nº 13.267/2016.

Outro aspecto negativo do PL nº 5.432/2016 é a possibilidade de indevida atuação efetiva dos docentes como uma espécie de “empregadores” de alunos. O art. 4º, § 2º da Lei nº 13.267/2016 assim dispõe:

§ 2º A empresa júnior poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.

Se a proposição analisada for aprovada, os professores orientadores da IES poderiam extrapolar sua função educativa e pedagógica, ainda que na perspectiva da formação para o trabalho, e acabar atuando, na prática, como intermediários entre empresas e estudantes, podendo se beneficiar por “patrocínios” de pessoas jurídicas e, ao mesmo tempo, dispor de mão de obra discente em caráter de “serviço voluntário”, sem quaisquer proteções ao elo mais fraco da relação estabelecida: o estudante.

Essa ausência de proteção seria reforçada pelo fato de que, pelo art. 7º da Lei das Empresa Júniores, “é vedado à empresa júnior: I - captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade [...]. Recursos financeiros somente podem ser direcionados ao incremento da atividade-fim da empresa júnior (art. 7º, § 1º). Ora, mesmo por um raciocínio restrito à lógica privada, se a empresa júnior pode ser “patrocinada” por uma empresa, mas não pode beneficiar os estudantes, então fica evidente que o dispositivo da proposição precariza a posição dos estudantes que participem de empresas júniores.

Embora a Lei se refira a IES em geral, ou seja, públicas e privadas, os impactos da alteração proposta apontam para o desvirtuamento das funções públicas das IES públicas. As empresas poderiam, indevidamente, tornar-se “patrocinadoras”, de acordo com a proposição, de empresas júniores de IES públicas, contando com espaços e bens públicos para poder fazer propaganda de sua marca, sem nenhum benefício adicional dos Poderes Públicos. Ao contrário, teríamos a iniciativa privada apropriando-se do conhecimento, da estrutura, da credibilidade e do *branding* que as IES públicas representam no mercado para si próprias, sendo que suas contrapartidas não precisariam ir além do “apoio” ou da “colaboração” às empresas júniores, nos termos excessivamente genéricos constantes no PL nº 5.432/2016.

Ainda para as IES públicas, há outro problema sério da proposição: o “patrocínio” seria direcionado diretamente às empresas júniores? Deve-se considerar que o financiamento da educação superior pública é, em essência, público, ainda que isso não exclua, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de agentes privados (pessoas físicas ou jurídicas) efetuarem doações para as IES públicas.

No entanto, pessoas físicas ou jurídicas efetuam doação para a conta geral de uma IES pública e não para um projeto, departamento ou empresa júnior específica. O dispositivo acrescentado pelo Projeto de Lei em análise causaria dubiedade e insegurança jurídica na interpretação como “patrocinar” uma empresa júnior. Isso fica mais claro na medida em que a empresa júnior é, pela Lei nº 13.267/2016, vinculada à IES na qual atua (ainda que seja pessoa jurídica distinta), devendo desenvolver suas atividades “nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior” (art. 2º, § 2º). Ou seja, embora seja associação civil, não tem total independência da IES a que se vincula.

Até mesmo a contrapartida dada por pessoa jurídica às empresas júniores de uma determinada IES privada poderia ser extremamente limitada e pouco compensadora, pouco beneficiando essas instituições de ensino e sendo motivo de fragilização das relações de estágio e de trabalho os estudantes da educação superior como um todo.

O mecanismo previsto no Projeto de Lei nº 5.432/2016 é coerente com um movimento mais geral de desmonte dos direitos dos trabalhadores, dos estudantes e dos cidadãos brasileiros em geral. Reforça a precarização das relações de trabalho em curso no País, enfraquece a Lei do Estágio, fragiliza as IES públicas (que teriam no dispositivo uma brecha para a privatização do espaço público) e pouco contribui para a melhora das IES privadas (pois as pessoas jurídicas não seriam obrigadas a oferecer contrapartidas efetivas nem mesmo a essas instituições).

Diante do exposto, este voto é pela rejeição ao Projeto de Lei nº 5.432, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PEDRO UCZAI

2017-4958